



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de junho de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.211

Recurso n.º 94.141 - IRPJ - EX.: DE 1983

Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA CIA. LTDA.

Recorrid DRF em FORTALEZA (CE)

IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO - EMPRESAS
INSTALADAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SU-
DENE PARA REINVESTIMENTO - INTERPRE-
TAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº
1.967/82 - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NOR-
MATIVA SRF Nº 37/82.

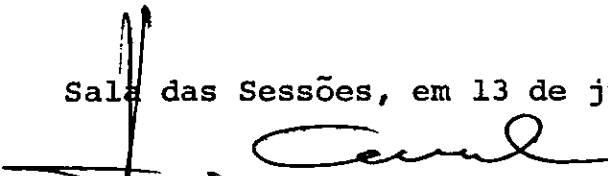
Nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, apresentadas no exercício de 1983, as deduções do imposto de renda devido e relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas previstas nos arts. 449, 459, 503 a 508 e 510, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, deveriam ter sido calculadas com observância das normas contidas na Instrução Normativa nº 37/83. Em razão disto, a diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da redução por reinvestimento, calculada em cruzeiros com base na ORTN da data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e os valores atualizados com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do imposto, quando o mesmo for parcelado, deveria ter sido recolhido como imposto.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELÁGIO OLIVEIRA & CIA. LTDA.

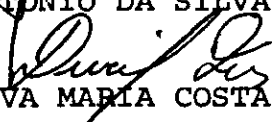
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/002.926/88-62
RECURSO Nº 94.141
ACÓRDÃO Nº 103-09.211
RECORRENTE: PELÁGIO OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

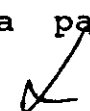
PELÁGIO OLIVEIRA & CIA. LTDA., empresa com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CGC sob o nº 07.224.090/0001-43, não se conformando com a decisão de fls. 37/43, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº ... 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão da declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1983, verificou o Fisco utilização incorreta do incentivo previsto no art. 449 do RIR/80, por ter a empresa desobedecido ao disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, combinado com o art. 15, I, do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratava-se, em realidade, segundo o revisor, de não recolhimento da correção monetária do incentivo fiscal, na forma de imposto, no valor de Cr\$ 723.163. Assim, procedeu ao cálculo de fls. 3 para exigir o valor da correção monetária não recolhida por ocasião do pagamento das quotas do imposto.

Na impugnação, iniciou a empresa suas razões, transcrevendo o art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82:

"Art. 15 - As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas serão calculadas segundo o valor da ORTN do mês fixado para a apresentação da declaração e repassada aos beneficiários pelo valor assim determinado."

No entender da impugnante, admitindo-se, apenas para argumentar, que a redução por reinvestimento seja DEDUÇÃO, o dispositivo invocado determina que a sua correção monetária somente será calculada até o mês da entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Além de vedar a correção monetária a partir



? desse mês, em parte nenhuma dos diplomas legais invocados foi estabelecida a convocação dessa correção em imposto.

Assim, segundo o art. 97 do CTN, somente a lei poderia criar esta obrigação. Nunca uma norma de hierarquia inferior, como é o caso do MAJUR que, diga-se de passagem, somente criou a obrigação a partir do exercício de 1984.

Ao exercer a opção pelo estímulo fiscal previsto no art. 449 do RIR/80, a impugnante reduziu do seu imposto de renda o respectivo valor, em número de ORTN. Esta parcela deixou de ser imposto para se transformar em incentivo, sob condição resolutiva, nas condições previstas no art. 119 do Código Civil Brasileiro. Nos precisos termos dos arts. 3º e 5º do decreto-lei nº 1.967/82, somente o imposto de renda é que estava sujeito à correção monetária até o mês do efetivo pagamento. Nunca a dedução que, pelo art. 15, teve a correção limitada ao mês da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Além do mais, ocorre que a norma consubstanciada no art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 se reporta às deduções e não às reduções. Transcreveu o que disse a autoridade fiscal no item 2 do seu Relatório, não especificando que Relatório é este: "O benefício fiscal de que trata o art. 23 da Lei nº 5.508/68 encontra-se disciplinado no capítulo III do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que trata da "ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL." A seguir, teceu várias considerações acerca da diferença entre "isenções", "reduções" e "deduções", na terminologia do imposto de renda.

No seu entender, as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instaladas na área da SUDENE, podem reduzir do seu imposto de renda devido, metade do valor do imposto calculado pelo lucro da exploração, para reinvestir na própria empresa. Trata-se de um incentivo opcional, que, como tal, depende de prévio reconhecimento. Em vista do exame, a posteriori, dos requisitos que asseguram à empresa o direito ao seu gozo, a lei prevê algumas cautelas para a sua concessão, a saber:

2

1º - exercício da opção, na declaração de rendimentos;

2º - depósito do valor reduzido no Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, acrescido de 50% do recursos próprios em conta vinculada, à ordem da SUDENE;

3º - apresentação do projeto econômico à sudene, no qual fique demonstrado em que os recursos serão aplicados;

4º - aprovação do projeto pela SUDENE;

5º - liberação de recursos pela SUDENE a favor da própria empresa depositante;

6º - comprovação, por parte da empresa, no prazo de 6 meses, da aplicação dos recursos e da respectiva incorporação ao capital (Por. SUDENE nº 400/84).

Assim, pelo seu mecanismo, mormente pelo seu depósito temporário no BNB, este incentivo não se confunde com as deduções, a título de incentivos nem a título de aplicações específicas, já que estas importam em desembolso em caráter definitivo. Logo, por implicar numa redução do imposto a favor do próprio contribuinte, somente pode se enquadrar na categoria de REDUÇÃO.

Lembrou que, pela Decisão nº 402/86 proferida no Processo nº 10380/012.130/85-57 foi reconhecido este incentivo como REDUÇÃO e julgado improcedente o procedimento fiscal que o gravara como DEDUÇÃO.

Outro não é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, conforme consta do Acórdão nº 103-05.438, de 16.05.83, bem como no Acórdão nº 103-07.036, de 14.10.85. Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 01-0.667, de 20.06.86, consagrou o entendimento de que o art. 23 da Lei nº 5.508/68 é redução e não dedução.

O pensamento da impugnante se sintetiza no seguinte: se o incentivo fosse DEDUÇÃO, estaria subordinado ao art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, sujeitando-se à correção monetária até o mês da entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Em sendo REDUÇÃO, os efeitos da opção se produzem ex tunc e nestas condições retroagem à data da constituição do fato gerador do imposto, para atingi-lo no seu nascedouro. Assim, não estaria, como de fato não está, sujeita a qualquer correção monetária.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnação, partindo das próprias palavras da impugnante, que escrevera: "As deduções em nada afetam o crédito tributário, que se mantém integral. Apenas permitem que uma parcela desse crédito seja aplicado sob forma de incentivos fiscais ou tenha aplicações específicas em outras áreas." O julgador adequou este entendimento para o caso em litígio, concluindo que, uma vez determinado o valor do benefício a ser deduzido, qualquer montante que lhe exceder é tributo. Ademais, o legislador, ao regulamentar o benefício em causa, mediante o Decreto nº 64.214/69, bem como mediante o Decreto nº 85.450/80, o fez apropriadamente em artigo e em subseção, respectivamente, específicos, posto que seu objetivo era dar tratamento diferenciado às reduções e isenções.

Na fundamentação disse, ainda, o julgador singular, que sendo à opção do contribuinte parcelar o benefício em quotas, estas nos mesmos moldes do imposto parcelado, deverá sofrer a correção monetária para que não ocorra distorções nos recursos financeiros da União. Esta correção monetária que excede o montante do benefício apurado na declaração deve fazer parte integrante do valor principal devendo ser recolhida igualmente como imposto aos cofres da União.

Combateu o entendimento da empresa, ao pretender considerar o benefício como dedução, pois a Instrução Normativa SRF nº 37/83, em seu item I determinou:

"As deduções do imposto de renda devido, de acordo com a declaração de rendimentos de pessoa jurídica, relativa a incentivos fiscais e as destinadas



a aplicações específicas (arts. 449; 459; 481; 503 a 508 e 510 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04.12.80) , serão calculadas com observância das normas constantes desta Instrução Normativa."

No recurso voluntário a empresa tornou a invocar o Acórdão CSRF/01-0.667, para demonstrar que o benefício em causa é redução e não dedução e, portanto, não está adstrito ao art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82.

É relatório.

V O T O

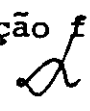
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 02.03.89 (AR de fls. 46), enquanto a pro tocolização do presente se deu em 03.04.89 (doc. de fls. 47). A empresa só poderia ter entregue numa segunda-feira, pois o prazo se expirou no final de semana.

Trata-se de interpretar o art. 15 do Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82, cujo texto é o seguinte:

"art. 15 - As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassada ao beneficiário pelo valor assim determinado."

A respeito da palavra deduções cabe a observação de que a recorrente citou indevidamente o Acórdão nº CSRF/01-0.667, de 20.06.86. Fui eu o Relator desse acórdão da Câmara Superior e a distinção que fiz entre dedução e redução foi justamente para



defender tese contrária à que a recorrente vem defendendo. Na ocasião tentei demonstrar qual o verdadeiro sentido do § 2º do art. 405 do RIR/80, cujo texto era o seguinte:

"§ 2º - O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções."

A solução que propuz, aceita por unanimidade, foi justamente em sentido contrário do que entendeu a atual recorrente. Para maior clareza, transcrevo o que escrevi naquela ocasião:

"Poder-se-ia dizer que a palavra "dedução", aqui, está por quaisquer descontos que possam ocorrer, englobando não só as deduções propriamente ditas como também as reduções. Como não existem palavras inúteis na lei e como esta não distingue redução e dedução do imposto não se pode admitir semelhante interpretação. Note-se, por outro lado, que o art. 405 é o primeiro artigo do Título III assim intitulado: "ALÍQUOTAS, ISENÇÕES, REDUÇÕES E DEDUÇÕES". Neste caso, pois, não se pode atribuir à palavra "dedução" aquela elasticidade que supostamente, por vezes, se quer atribuir ao termo."

Como se vê, a interpretação que encontrei foi relacionada com uma norma específica e dentro de um contexto específico, onde a palavra "deduções" tinha que ser interpretada de acordo com contexto. Conforme acentuei naquela ocasião, não se poderia ver nesse dispositivo a palavra "dedução" como sinônimo de qualquer "desconto", pois o contexto exigia interpretação precisa da palavra, já que a própria lei fazia distinção entre esses dois termos.

No caso presente, trata-se de interpretar a palavra "deduções", mas dentro do contexto próprio do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual distingue duas espécies de deduções, a saber:

- a) deduções relativas a incentivos fiscais;
- b) deduções destinadas a aplicações específicas. ✓

É óbvio que o contexto do dispositivo abrange aqueles descontos que têm a natureza, como diz a lei, de deduções destinadas a aplicações específicas.

A interpretação sistemática também leva o intérprete, neste caso, a ver na palavra "dedução" esses dois sentidos que estão no artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme passo a provar.

O art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, dizia que a pessoa jurídica poderia optar pela aplicação de diversas parcelas do imposto de renda devido (art. 11, "caput", do Decreto-lei nº 1.376/74).

Essas aplicações, no entanto, deviam obedecer o limite de 50% do valor do imposto devido pela pessoa jurídica, ressalvada a aplicação em favor da EMBRAER (art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.376/74). Desses 50% metade passou a destinar-se ao PIN e ao PROTERRA, ficando a subscrição das ações com os restantes 25%.

Cabe aqui acentuar o que já disse o Cons. AMADOR OU TERELO FERNÁNDEZ no Acórdão nº 101-76.509/86. A partir de 1975, a parcela correspondente aos incentivos não mais passou a ser transferida para os respectivos FUNDOS, após a entrega da declaração. Conforme ele disse, "ao contrário, todos os recolhimentos efetuados (fonte, antecipações e duodécimos) passaram a ser recolhidos de forma integral, em documento único de arrecadação, e o Banco do Brasil promove "o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (...) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (...) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBREAL, ao PIN e ao PROTERRA" (Arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.376/74). Antes do início do exercício financeiro, o



Ministro da Fazenda fixa, em caráter provisório, os percentuais referentes à aplicação dos incentivos, "que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes (art. 14, § 1º do Decreto-lei nº 1.376/74)."

Cumpre acentuar, por outro lado, que, em virtude do advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o imposto deveria ser transformado em ORTN do mês seguinte ao do encerramento do balanço, cuja conversão em cruzeiros se fazia na data de cada recolhimento e pelo valor da ORTN da data da conversão.

Isto significa, conforme acentuou o Cons. AMADOR, naquele acórdão, que as parcelas de incentivos recolhidas até a entrega da declaração não são passíveis de correção, uma vez que tendo sido transferidos aos respectivos FUNDOS contemporânea e simultaneamente com os recolhimentos das parcelas do imposto de renda, de que são parte integrante, se fossem corrigidos a atualização seria dupla: no Fundo, que já recebeu atualizadas até a data do recolhimento e nova e erroneamente corrigidas após a entrega da declaração, como se recolhidas ainda não houvessem sido.

Não se poderá concluir, conforme acentuou o Cons. AMADOR, que o art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 tenha estabelecido que os incentivos fossem calculados com base no imposto de renda devido, em ORTN, convertido em cruzeiros, com base na ORTN vigente na data da apresentação da declaração de rendimentos, e, sim, que os incentivos, no mês fixado para a apresentação da declaração, sejam convertidos de cruzeiros para ORTN, ou seja, calculado SEGUNDO O VALOR DA ORTN no mês fixado para apresentação de declaração de rendimentos e ASSIM REPASSADAS AOS BENEFICIÁRIOS PELO VALOR ASSIM DETERMINADO, o que é coisa bem diversa, sob pena de se derrogar toda a sistemática de incentivos e, mais isso, tornar incompatíveis as diversas normas que os discipli-

Invoco, igualmente, o item 24 da exposição de
vos, que dizia:

"O art. 15 dispõe que os valores relativos às deduções do imposto devido, decorrente de incentivos fiscais, serão repassados aos beneficiários segundo o valor das ORTN do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

Desejo ressaltar este trecho do voto do Cons. AMADOR, no Acórdão nº 101-76.509/86:

"Ora, em razão de as parcelas devidas por antecipação já terem sido recolhidas aos Fundos Fiscais antes da apresentação da declaração, não teria sentido cogitar-se de sua correção. Caso contrário, ocorreriam as distorções apontadas pela Fiscalização, ou seja, redução contábil indevida, pelas empresas, do imposto a recolher como receita da União, em vista da majoração indevida (acima dos limites estabelecidos na legislação própria - Decreto-lei nº 1.376/74) dos incentivos fiscais, ocasionando uma distorção entre os investimentos contabilizados pelas empresas e os recursos efetivamente repassados aos Fundos pelo Banco do Brasil. Além desta distorção, com a sistemática contábil levada a efeito, as empresas beneficiam-se dupla e indevidamente, pois por uma orientação errônea da Administração tributária: no primeiro ano, só corrigem o passivo (quando deveriam corrigir o ativo também) e quando aumentam aquele sem autorização legal, a Fazenda Nacional é mais prejudicada. Ressalte-se que o fato existe porque a Administração Fiscal, data venia, erroneamente, não tem orientado no sentido de que se corrijam o ativo e passivo."

Não se pode perder de vista que a própria Secretaria da Receita Federal disciplinou a matéria, mediante a Instrução Normativa SRF nº 37, de 25 de abril de 1983, consignando no item 3:

"3 - Respeitados os limites máximos de aplicação para cada incentivo fiscal, o total das deduções do imposto devido não poderá ser superior a cinquenta por cento, antes da destinação para o PIN e o PROTERRA, da soma dos seguintes valores, observado o disposto no item 6:

- a) imposto de renda retido pela fonte pagadora, compensável na declaração de rendimentos, atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência;

- b) valor em cruzeiros das parcelas recolhidas pela pessoa jurídica a título de antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado do tributo;
- c) saldo do imposto devido, em cruzeiros, determinado pela multiplicação de seu valor, expresso em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN (item 5), segundo a declaração de rendimentos, pelo valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração."

Deve-se ressaltar que, na ocasião, o Ato Declaratório Normativo CST nº 15, de 19 de maio de 1983, autorizou a retificação das declarações de rendimentos já entregues, cujos incentivos houvessem sido calculados erroneamente. Dizia aquele ato:

"I - a base de cálculo das opções para aplicação dos incentivos fiscais referidos no item 1 da Instrução Normativa SRF nº 37, de 25 de abril de 1983, deverá ser determinada, a partir do exercício financeiro de 1983, de conformidade com o disposto no mencionado ato normativo;

II - as pessoas jurídicas que já tiveram apresentada a declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 1983 e cuja base de cálculo das opções para aplicação em incentivos fiscais tenha resultado diferente da apurada segundo o que dispõe a referida Instrução Normativa, deverão solicitar a retificação da declaração a fim de indicar, no item 02 do quadro 18 do formulário I, o valor correto, em cruzeiros, da mencionada base de cálculo;

III - a retificação deverá ser solicitada, no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Ato Declaratório Normativo."

Conforme acentuou o Cons. AMADOR, no Acórdão nº ...

101-76.509:

"Portanto, além de não se ter como desconhecer as distorções apontadas com o procedimento adotado pelo contribuinte, principalmente no que se refere ao fato de os Fundos de Investimento receberem um montante (repassado pelo Banco do Brasil) e a con-

tabilidade dele ter outro diferente (maior e que prejudica a Fazenda, através da correção monetária), bem como não negar o contribuinte a existência de normas complementares regulamentadoras - que em nada ultrapassaram o seu campo de competência, dado ter apenas estabelecidos regras práticas de procedimento para a correta interpretação e harmonização do disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 com a legislação de incentivos e a nova sistemática do imposto em ORTN's e, embora os decretos e as normas complementares não tenham o poder de alterar a lei, não se lhes pode negar o condão de regulamentá-la, compatibilizando as suas normas com as demais do sistema em que se inserem, enfim, tornando-a exequível, sem afronta à lei maior -, também não se nega o contribuinte que ultrapassou o limite máximo de 26% (vinte e seis por cento) de dedução para incentivos previstos na legislação.

A suplicante, ao adotar como base de cálculo do incentivo o imposto em ORTN's apurado na data do balanço e transformá-lo em cruzeiros na data da entrega da declaração, sem levar em conta as parcelas já antecipadas (e que, portanto, passaram a ser atualizadas pelos Fundos, a partir do recebimento diretamente do Banco do Brasil S/A) calculou um montante de incentivos superior ao previsto em lei (26%).

Como o registro contábil dos incentivos foi a débito de conta de Ativo Circulante (não corrigível) e a crédito de Reserva de Capital (corrigível), a correção do patrimônio líquido ensejou acréscimo indevido de débito na conta de correção monetária.

Finalmente, para ratificar o afirmado, em 26/10/83, o Poder Executivo editou o Decreto-lei nº 2.065/83, aclarando, com nova redação, a inteligência do art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, sem alterar os percentuais dos incentivos fiscais e consagrando a fórmula prática de cálculo, constante da aludida Instrução Normativa nº 37/83. Portanto, o referido Decreto-lei nº 2.065/83, nesta parte, se reveste de caráter meramente interpretativo, eis que não trouxe qualquer inovação: quer quanto ao montante, quer quanto à data do recolhimento dos incentivos."

A matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário. Cito, a propósito, a Apelação em Mandado de Segurança nº 104.120-SP, do Tribunal Federal de Recursos, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, e em cuja ementa se lê o seguinte:

"Tributário. Imposto de renda. Instrução Normativa nº 37, de 25.04.83, do Secretário da Receita Federal, e Ato Declaratório CST nº 15, de 19.05.83. Com

patibilidade com o art. 15 do Decreto-lei nº 1967, de 23.11.82.

I - O art. 15 do Decreto-Lei nº 1967, de 1982, não estendeu às deduções do imposto de renda a permanente correção monetária fixada para este, segundo bem o interpretou a autoridade fiscal.

II - Apelação não conhecida. Sentença reformada. Segurança cassada."

Transcrevo o seguinte trecho do voto do Ministro.

"A propósito, elucidam as informações (fls. 28-29):

"A interpretação do art. 15, do Decreto-lei nº 1967/82, deve levar em consideração os princípios que sempre nortearam as deduções do imposto de renda para efeito de incentivos fiscais, quer regionais ou setoriais, bem como a nova orientação fixada para o cálculo e recolhimento do tributo, de efeito puramente corretivo do valor da moeda nacional, em constante desvalorização nos últimos tempos.

Assim, essa norma legal teve por objetivo não estender as medidas corretivas fixadas para o recolhimento do imposto, ingresso que objetivava atender necessidades públicas para os incentivos fiscais decorrentes de suas deduções, de natureza essencialmente privada e em benefício particular de cada empresa.

O interesse público, no caso, é indireto e mediato, na medida em que a região ou o setor se desenvolva.

Por isso o art. 15, do Decreto-lei nº 1967/82, não estendeu às deduções do imposto a permanente correção fixada para este, determinando que elas seriam calculadas em cruzeiros, correspondentes ao valor da ORTN no mês da entrega das declarações e assim repassadas aos órgãos beneficiários.

Ora, se o princípio fixado pelo legislador é o da não correção dos incentivos fiscais, não se pode pretender, como faz a Suplicante, que os valores antecipados sofram correção até o mês da entrega da declaração, como está requerendo neste pleito, mormente se atentarmos para o fato de que o valor dessa correção, se aceita a tese da Suplicante, terá que ser desembolsada pelos cofres

A

públicos, para atendimento de interesses privados.

Essa posição se choca flagrantemente com a nova orientação que se extrai do Decreto-lei nº 1967/82, e com toda a filosofia da prevalência do interesse público sobre o privado.

Por isso, o Sr. Secretário da Receita Federal determinou, ao disciplinar as deduções para incentivos fiscais, servisse como base de cálculo o valor em cruzeiros efetivamente recolhido aos cofres públicos, em consonância com os princípios norteadores acima expostos, e perfeitamente ajustados à sistemática legal vigente:

A norma administrativa expedida não violou e não viola direito subjetivo algum da Suplicante, e, antes, integra e complementa a legislação vigente, nos termos do art. 100, inciso I, do C.T.N., razão pela qual merece ser julgada improcedente a ação proposta.

O art. 15 deixou pois claro que não obstante o imposto passasse a ser calculado em ORTN, os incentivos permaneceram em cruzeiros e iriam constar na declaração (esta sim, em ORTN) pelo seu próprio valor em cruzeiros, registrados em ORTN da data da entrega da declaração".

Em tal contexto, por não divisar que a interpretação dada pelo Fisco ao preceito questionado possa implicar ameaça de ofensa a direito subjetivo da impetrante, reformo a sentença e, em decorrência, casso a segurança."

No caso em julgamento, a empresa entregou sua declaração de rendimentos em maio de 1983, apurando, nessa ocasião, uma redução por reinvestimento da ordem de 478,19 ORTN, que equivalia a Cr\$ 1.870.368. Como podia pagar o imposto em oito quotas, encontrou o valor de Cr\$ 233.796 para cada quota. A partir daí, passou a recolher mensalmente esse mesmo valor, sem o corrigir. Ora, bem se vê o absurdo que tal prática acarretou, pois, se considerarmos que uma parcela, em novembro, foi recolhida pelos mesmos Cr\$ 233.796, quando, em realidade, deveria ter sido recolhida por Cr\$ 386.685, produziu uma defasagem da ordem de Cr\$ 152.889, em prejuízo do Tesouro, pelos motivos acima apontados.

Cabe razão ao autor da informação fiscal, ao interpretar o art. 15 do Decreto-lei nº 1967/82, escreveu:

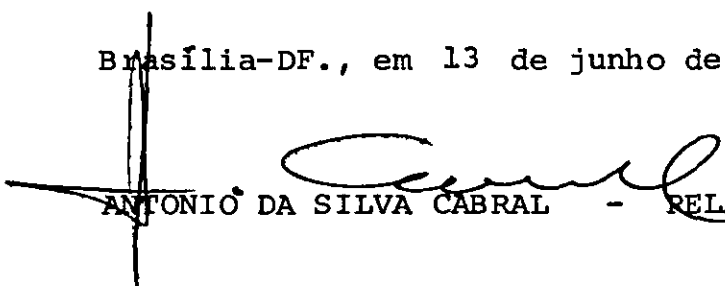
"Observa-se, portanto, que através desse dispositivo quis o legislador assegurar que o valor destinado ao benefício fiscal em causa fosse calculado nos termos da lei que o criou. Para tanto, fixou para determinação do seu valor a ORTN correspondente ao mês fixado para apresentação da declaração.

Estando, pois, devidamente caracterizado que o valor do benefício é um valor determinado, qualquer montante que lhe exceder é tributo.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do DL nº 1967/82, se o imposto for recolhido em quotas, estas terão o seu valor atualizado pela ORTN do mês do respectivo recolhimento. Se a opção do contribuinte for recolher o valor do incentivo em parcelas, deverão estas, nos moldes do imposto, serem atualizadas monetariamente e, a diferença entre as parcelas de incentivos e o valor destas corrigidas monetariamente é imposto a ser recolhido aos cofres da União, como bem demonstrado no quadro anexo à Notificação. A correção monetária tem como função corrigir as distorções decorrentes da depreciação da moeda, fazendo parte integrante e inseparável do principal, que no caso é o imposto."

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR